

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 67/2004 de 29 de Julho de 2004

Considerando a Portaria n.º 1-A/2002 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 19/2002 de 28 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Reforma Antecipada” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações, ao regime ali previsto;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 13.º da Portaria n.º 1-A/2002 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 19/2002 de 28 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Definições

.....

- a)
- b)
 - i.
 - ii.
 - iii.
 - iv. Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria n.º 39/2004, de 20 de Maio, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;
 - v.
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

- k)
- l) Nova exploração: exploração resultante da junção da exploração do cedente e do cessionário;
- m) Área transmitida: área recebida por cada cessionário;
- n) Área elegível: área da exploração que esteja comprovadamente na posse do cedente, nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura e cuja utilização futura seja assegurada por um cessionário que preencha os requisitos e assuma os compromissos previstos neste Regulamento.

Artigo 5º

Condições de acesso

- 1-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima elegível de 1 ha de SAU, com excepção das explorações cuja actividade principal seja a pecuária, em que a área mínima elegível é de 4 ha de SAU;
 - f) Declarem a totalidade da área da sua exploração.
 - g)
 - h)
- 2-
- 3-
- 4-

Artigo 6º

Compromissos dos Cedentes

- 1-
 - a) Cessar definitivamente a actividade agrícola, até completar os 65 anos de idade, após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do contrato;
 - b)
 - c)
 - d)
- 2- A prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez por período não superior a doze meses.
- 3-

Artigo 9º

Cessionários

- 1-

2- Se o cessionário for um jovem agricultor em regime de primeira instalação, nos termos da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria nº 39/2004, de 20 de Maio, é ainda exigida a apresentação de prova de formalização da sua candidatura junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Artigo 10º

Compromissos do cessionário agrícola

1 -

a)

b)

c) Garantir a melhoria da viabilidade económica da sua exploração através do aumento de pelo menos 20% da SAU, com a área transmitida, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;

d).No caso de jovem agricultor, nas condições referidas no nº 2 do artigo 9º,garantir a melhoria da viabilidade económica da exploração do cedente através de uma das seguintes formas:

- i. Aumento de pelo menos 20% da SAU, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
- ii. Acréscimo mínimo de 5% do rendimento de trabalho por UTA, nos próximos dois anos;
- iii. Melhoria da capacidade profissional em relação ao cedente, demonstrada pelo nível de habilitações literárias ou por cursos de formação profissional reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

e)

2-

Artigo 13º

Ajudas

1-

2- A indemnização prevista no número anterior é acrescida de um prémio complementar de 300 euros/ano por hectare de área elegível.

3-

4-

5-

6-

7-”

Artigo 2º

1- O Regulamento de Aplicação da Intervenção “Reforma Antecipada” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, anexo à Portaria nº 1-A/2002 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 19/2002 de 28 de Fevereiro, é republicado em anexo, na integra com as alterações resultantes da presente Portaria.

2- A presente Portaria produz efeitos à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Julho de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Vasco Ilídio Alves Cordeiro

Anexo

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Intervenção “Reforma Antecipada” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores adiante designado por PDRu-Açores.

Artigo 2º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores que decidam cessar as suas actividades agrícolas;
- b) Favorecer a substituição de agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes;
- c) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições satisfatórias de viabilidade económica.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Agricultor a título principal:
 - i. A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
 - ii. A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.
- b) Capacidade profissional adequada:

- i. Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- ii. Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver, ou quando tal não ocorra, efectue um estágio sobre a referida actividade;
- iii. Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura;
- iv. Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria nº 39/2004, de 20 de Maio, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;
- v. No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.
 - c) Cedente: o agricultor que cessa definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais nos termos deste regime de ajudas;
 - d) Cessionário agrícola: a pessoa ou organismo que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente;
 - e) Cessionário não agrícola: qualquer pessoa ou organismo que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas para as afectar a uma utilização não agrícola, como a silvicultura ou a criação de reserva ecológica, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural;
 - f) Cônjuge a cargo do cedente: cônjuge que vive com o cedente, dependendo dele economicamente. Considera-se que não há dependência económica quando o cônjuge exerce uma actividade remunerada, recebe qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga, ou ainda quaisquer outros rendimentos regulares;
 - g) Exploração agrícola: conjunto das unidades de produção;
 - h) Superfície agrícola útil (SAU): Conjunto das terras aráveis, terras de culturas permanentes e de pastagens permanentes;
 - i) Terras libertadas: as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a actividade agrícola com objectivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura;
 - j) Trabalhador agrícola: os familiares e os assalariados agrícolas que trabalham na exploração do cedente antes da reforma antecipada deste e cessem definitivamente toda a sua actividade agrícola;
 - k) Unidade de produção: conjunto de parcelas, continuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independente do titulo de posse, do regime jurídico e da área ou localização.
 - l) Nova exploração: exploração resultante da junção da exploração do cedente e do cessionário;

- m) Área transmitida: área recebida por cada cessionário;
- n) Área elegível: área da exploração que esteja comprovadamente na posse do cedente, nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura e cuja utilização futura seja assegurada por um cessionário que preencha os requisitos e assuma os compromissos previstos neste Regulamento.

Artigo 4º

Âmbito territorial de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

SECÇÃO II

Ajudas aos Cedentes

Artigo 5º

Condições de acesso

- 1- Podem candidatar-se à reforma antecipada os cedentes que reúnem as seguintes condições:
 - a) Venham exercendo actividade agrícola a título principal, nos termos da alínea a) do artigo 3º, durante os últimos 10 anos;
 - b) Tenham idade compreendida entre os 55 e os 64 anos, à data da apresentação da candidatura;
 - c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos 10 anos, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
 - d) Não tenham requerido nem auferido pensão de invalidez;
 - e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima elegível de 1 ha de SAU, com excepção das explorações cuja actividade principal seja a pecuária, em que a área mínima elegível é de 4 ha de SAU;
 - f) Declarem a totalidade da área da sua exploração;
 - g) Assegurem a utilização futura da totalidade da sua exploração agrícola, numa das seguintes condições:
 - através de venda, arrendamento ou doação a outro(s) agricultor(es) que não sendo seu cônjuge, reuna(m) as condições e assumam os compromissos estabelecidas nos artigos 9º e 10º;
 - através de venda, arrendamento ou doação a outra(s) pessoa(s) que não sendo seu cônjuge, reuna(m) as condições e assumam os compromissos estabelecidos no artigo 11º;
 - h) Assumam os compromissos referidos no artigo 6.º.
- 2- Quando o cedente possua na sua exploração áreas arrendadas ou de comodato, para além do disposto nos números anteriores, deverá verificar-se a denúncia do respectivo contrato de arrendamento ou de comodato e ainda uma das seguintes condições, por ordem de preferência:
 - a) O proprietário da área arrendada ou de comodato assumir a gestão da área respectiva, caso reuna as condições e assumam os compromissos previstos nos artigos 9º e 10º; ou comprometer-se a transmiti-la através de venda, arrendamento ou doação a um agricultor que reuna essas mesmas condições;
 - b) O proprietário da área arrendada ou de comodato passar a utilizar as terras nas condições e com os compromissos previstos no artigo 11º, ou transmiti-las através de venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas mesmas condições.

- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a transmissão da exploração, quando situada num perímetro de ordenamento agrário, poderá ser feita para a respectiva reserva de terras. O disposto na alínea b) do número anterior, não se aplica nos perímetros de ordenamento agrário.
- 4- Nos casos de venda, arrendamento ou doação da exploração a mais de um cessionário, cada uma das explorações resultantes não pode ser inferior a 1 ha, com excepção dos casos referidos no n.º 2.

Artigo 6º

Compromissos dos Cedentes

- 1- Para terem acesso às ajudas previstas no presente Regulamento os cedentes devem comprometer-se a:
 - a) Cessar definitivamente a actividade agrícola, até completar os 65 anos de idade, após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do contrato;
 - b) Não requerer a pensão de invalidez;
 - c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de satisfazer as respectivas condições de atribuição, excepto se a aprovação da candidatura ocorrer nesse período, caso em que o deverão fazer no mês imediatamente seguinte ao da aprovação;
 - d) Remeter ao IROA durante Janeiro de cada ano, após início do pagamento da ajuda e durante o período de atribuição das ajudas previstas neste Regulamento, uma declaração sob compromisso de honra em como não exercem actividade agrícola com fins comerciais.
- 2- A prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez por período não superior a doze meses.
- 3- Nos casos de ajudas a cedentes individuais com cônjuge a cargo casados em regime que não seja o de separação total de bens a declaração referida na alínea d) do nº 1 deverá abranger o cedente e o cônjuge.

Artigo 7º

Autoconsumo

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do nº 1 e no nº 2 do artigo 5º, os cedentes podem reservar até 10% da área agrícola da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 1 ha.

Artigo 8º

Ajudas aos cedentes e respectivos cônjuges

- 1- Podem ser concedidas ajudas, conjuntamente ao cedente e respectivo cônjuge, desde que este trabalhe na exploração agrícola e ambos cessem simultaneamente a actividade agrícola e reúnem as condições previstas no número seguinte.
- 2- No caso referido no número anterior, o cedente deve reunir as condições estabelecidas no artigo 5.º e o seu cônjuge as seguintes:
 - a) Ter pelo menos 55 anos de idade e não ter atingido os 65 anos à data de cessação da actividade agrícola;
 - b) Estar inscrito na segurança social como produtor agrícola ou cônjuge do produtor agrícola, ter a situação contributiva regularizada e ter contribuído durante um período de, pelo menos, 10 anos, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;

- c) Ter dedicado à agricultura, na exploração em causa e nos últimos 4 anos, pelo menos metade do seu tempo de trabalho;
- d) Não auferir nem ter requerido pensão de invalidez;
- e) Assumir os compromissos referidos no artigo 6º.

Secção III

Cessionários

Artigo 9º

Condições de acesso do cessionário agrícola

- 1- Excepto nos casos de venda da exploração à reserva de terras, o cessionário da exploração deve reunir as seguintes condições:
 - a) Ser agricultor a título principal à data de aprovação da candidatura nos termos definidos na alínea a) do artigo 3º;
 - b) Ter capacidade profissional adequada nos termos definidos na alínea b) do artigo 3º, devidamente atestada pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (SDA);
 - c) Ter idade inferior a 50 anos de idade, à data da apresentação da candidatura. No caso de pessoas colectivas, o administrador ou gerente responsável pela exploração deve obedecer a esta condição. Este limite não é aplicável no caso de o cessionário ser o proprietário das terras libertadas;
 - d) Ter a residência ou sede, no caso das pessoas colectivas, na ilha em que se localiza a exploração transmitida;
 - e) Assumir os compromissos referidos no artigo 10º.
- 2- Se o cessionário for um jovem agricultor em regime de primeira instalação, nos termos da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria nº 39/2004, de 20 de Maio, é ainda exigida a apresentação de prova de formalização da sua candidatura junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Artigo 10º

Compromissos do cessionário agrícola

- 1- O cessionário agrícola deve comprometer-se a:
 - a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;
 - b) Respeitar as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais, nomeadamente as relativas às boas práticas agrícolas, nos termos da legislação em vigor;
 - c) Garantir a melhoria da viabilidade económica da sua exploração através do aumento de pelo menos 20% da SAU, com a área transmitida, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
 - d) No caso de jovem agricultor, nas condições referidas no nº 2 do artigo 9º, garantir a melhoria da viabilidade económica da exploração do cedente através de uma das seguintes formas:
 - i) Aumento de pelo menos 20% da SAU, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
 - ii) Acréscimo mínimo de 5% do rendimento de trabalho por UTA, nos próximos dois anos;

iii) Melhoria da capacidade profissional em relação ao cedente, demonstrada pelo nível de habilitações literárias ou por cursos de formação profissional reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

e) Manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos 5 anos, e, em qualquer caso, até ao termo do contrato de atribuição da ajuda ao cedente. Cumprido o prazo mínimo de 5 anos, o cessionário pode transmiti-la nas mesmas condições a uma pessoa que satisfaça os requisitos previstos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 20º e de outras limitações impostas ao abrigo de outros regimes de ajudas.

2- A transmissão referida na alínea e) do nº 1 deverá ser objecto de aprovação pela Unidade de Gestão do PDRu-Açores.

Artigo 11º

Condições de acesso e compromissos do cessionário não agrícola

O cessionário, pessoa individual ou colectiva, que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar as terras recebidas do cedente durante pelo menos 10 anos, nas seguintes condições alternativas:

- a) Proceder à sua florestação de acordo com um projecto aprovado pelos serviços oficiais competentes;
- b) Criar reservas agro-ecológicas, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço rural.

SECÇÃO IV

Trabalhadores agrícolas

Artigo 12º

Condições de acesso e compromissos

Podem ser concedidas ajudas aos trabalhadores do cedente, familiares ou não (com excepção do cônjuge) que reúnem as seguintes condições:

- a) Estejam, no momento da cessação da actividade, a trabalhar na exploração do cedente;
- b) Tenham idade compreendida entre os 55 e os 64 de idade, à data da apresentação da candidatura;
- c) Tenham trabalhado na exploração do cedente, a tempo inteiro, durante os últimos 5 anos ;
- d) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem na actividade agrícola, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, 10 anos, que lhes permita completar, ao atingir os 65 anos de idade, o prazo de garantia.
- e) Assumam os compromissos referidos no artigo 6º.

Secção V

Ajudas

Artigo 13º

Montantes e limites da ajuda do cedente

1- A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é calculada tendo em conta uma indemnização de base anual de:

- 3600 Euros para o cedente individual;

- 4500 Euros para cedente com cônjuge a cargo;
 - 5700 Euros para o cedente e cônjuge, no caso da ajuda prevista no artigo 8.º.
- 2- A indemnização prevista no número anterior é acrescida de um prémio complementar de 300 euros/ano por hectare de área elegível.
 - 3- A ajuda calculada nos termos dos números anteriores é paga em prestações mensais até ao limite de:
 - 725 Euros/mês no caso do cedente individual;
 - 800 Euros/mês no caso do cedente com cônjuge a cargo;
 - 900 Euros/mês no caso do cedente e cônjuge.
 - 4- O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 70 anos de idade do beneficiário.
 - 5- Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao cônjuge, descendentes menores em primeiro grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.
 - 6- Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma por velhice, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda anual atribuída e o valor anual da respectiva reforma, incluindo o montante adicional da pensão.
 - 7- O montante da ajuda poderá ser repartido, na proporção das respectivas áreas, por vários co-titulares de uma exploração, desde que todos reunam as condições de acesso.

Artigo 14º

Montantes e limites da ajuda dos trabalhadores agrícolas

- 1- A ajuda a conceder aos trabalhadores agrícolas, no âmbito do presente Regulamento, é de 291 Euros/mês.
- 2- O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 65 anos de idade do beneficiário.
- 3- O disposto no nº.7 do artigo 13º aplica-se à presente ajuda.
- 4- O número máximo de beneficiários da ajuda prevista na presente secção é de dois por exploração agrícola.

SECÇÃO VI

Normas processuais

Artigo 15º

Formalização das candidaturas

- 1- As candidaturas são formalizadas através da apresentação em triplicado, junto dos SDA ou do IROA, de formulário próprio de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos.
- 2- O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 3- O período de candidatura decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 16º

Análise e decisão das candidaturas

- 1- A análise das candidaturas e a formulação de propostas de decisão é competência do IROA.

- 2- A deliberação sobre as candidaturas compete à Unidade de Gestão do PDRu-Açores, conforme o disposto na alínea b) do ponto 4.1 da Resolução nº 88/2001, de 12 de Julho.
- 3- São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento.
- 4- As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental.

Artigo 17º

Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição de ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contrato celebrado entre o IFADAP, os beneficiários e o cessionário. O referido contrato será celebrado no prazo máximo de 20 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 18º

Pagamento das ajudas

- 1- O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato.
- 2- O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pelo IROA, de que o cedente cessou a sua actividade agrícola.
- 3- A ajuda é paga mensalmente, e é devida a partir do mês seguinte à data da cessação de actividade agrícola.
- 4- A não apresentação da declaração referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 6º suspende o pagamento da ajuda a partir do mês em que a mesma devia ter sido apresentada.

Artigo 19º

Acumulação de ajudas

- 1- O montante pago aos beneficiários a título de prémio por abandono da produção leiteira é acumulável com o montante pago a título da ajuda prevista no presente Regulamento, até que o valor de ambas não exceda os montantes máximos da ajuda previstos no artigo 13º.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários das ajudas previstas no presente regulamento não podem beneficiar de qualquer outro tipo de ajudas que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

Artigo 20º

Incumprimentos

- 1- Em caso de incumprimento do cedente, cumprir-se-á o estabelecido nos artigos 8º e 9º do Decreto Legislativo Regional nº 10/2001, de 22 de Junho.
- 2- Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 10/2001, de 22 de Junho, em caso de incumprimento pelo cessionário agrícola ou não agrícola dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante equivalente a 10% das ajudas recebidas até àquela data pelo cedente, com um mínimo de 2000 euros, ficando, ainda, interdito de se candidatar a qualquer ajuda no âmbito do PDRu-Açores durante o período restante da atribuição da ajuda ao cedente, mas nunca por um período inferior a 5 anos.
- 3- Não haverá lugar às penalizações por incumprimento previstas no número anterior, quando ocorram, nomeadamente, as seguintes condições de força maior:
 - a) Morte do cessionário;
 - b) Incapacidade profissional de longa duração (por período superior a três meses);

- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a três meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;
- d) Expropriação de parte importante da unidade de produção (comprovada pela entidade expropriante), caso a mesma não fosse previsível à data de apresentação da instalação do cessionário;
- e) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;
- f) Acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato;
- g) Destruição accidental das instalações do cessionário destinadas aos animais;
- h) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção (comprovada pelas autoridades sanitárias).

4- Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser apresentadas por escrito aos SDA ou ao IROA, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

SECÇÃO VII

Gestão

Artigo 21º

Gestão da Intervenção

A gestão da intervenção “Reforma Antecipada” seguirá os trâmites dispostos na Resolução nº 88/2001, de 12 de Julho